



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 6134

Autos nº: 0081098-09.2019.8.13.0000

EMENTA: COMUNICAÇÃO. OFÍCIO ORIUNDO DA VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE. REGISTRO DE RECÉM-NASCIDO CUJA MÃE SEJA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DECLARAÇÃO REALIZADA PELO SUPOSTO PAI. NEGATIVA DE REGISTRO PELO OFICIAL. POSSIBILIDADE DE REGISTRO DO NASCIMENTO. LEI Nº 6.015/73, ART. 52. LEI Nº 8.069/90, ART. 26. PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013, ARTS. 439, 443, 445. ORIENTAÇÃO AO OFICIAL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de expediente encaminhado pela Dra. Marixa Fabiane Lopes Rodrigues, MMª. Juíza da Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e o Adolescente de Belo Horizonte/MG, solicitando providência em face do Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuições notariais do Distrito de Venda Nova, vez que, em audiência realizada na referida unidade jurisdicional, foi noticiado que o pai biológico de uma criança não pôde registrar a filha em seu nome, pois a mãe era absolutamente incapaz, o que vai de encontro à legislação pátria.

Instado, informou o oficial interino do Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuições notariais do Distrito de Venda Nova, Sr. Robson Ribeiro (2514804), que:

i) não é incomum o comparecimento à serventia de genitora menor, absolutamente incapaz, acompanhada do suposto pai;

ii) a genitora, no caso acima, sempre é orientada a retornar à serventia acompanhada de sua representante legal, para a devida manifestação de vontade quanto à maternidade e eventual paternidade;

iii) a genitora sempre retorna acompanhada de seu representante legal e, por vezes, sem a presença do suposto genitor;

iv) irá reforçar a necessidade do comparecimento do genitor quando do retorno do representante legal da menor.

Juntada do Parecer 4244 (evento nº 3164350).

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

Versa a *quaestio* sobre a regularidade da conduta do oficial interino do Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuições notariais do Distrito de Venda Nova, comarca de Belo Horizonte/MG, consistente na negativa de registro de nascimento de criança cuja genitora seja absolutamente incapaz.

Pois bem.

A priori, importante a transcrição das diferentes hipóteses passíveis de ocorrência no registro de nascimento de criança cuja genitora seja absolutamente incapaz.

A primeira delas, quando do comparecimento da genitora, menor absolutamente incapaz, junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais, **desacompanhada de seus representantes legais ou do suposto pai da criança**. Nessa situação, não há dúvida de que o registro deverá ser declarado por outra pessoa, conforme art. 445, §2º, observada o ordem do art. 443, ambos do Provimento nº 260/CGJ/2013, *verbis*:

Art. 445. O declarante do registro deverá ser legalmente capaz. § 1º Os relativamente incapazes podem declarar o seu próprio nascimento e o nascimento de seu filho, bem como reconhecer-lhe a paternidade ou a maternidade, independentemente de assistência.

(...)

§ 2º **Sendo ou estando a mãe absolutamente incapaz, o registro será declarado por outra pessoa, respeitada a ordem enumerada no art. 443 deste Provimento.**

(g.n.)

A segunda delas, quando **o nascimento for declarado pelo suposto pai - capaz ou relativamente capaz**. Nessa situação, ainda que a genitora seja menor de 14 (quatorze) anos, incabível se faz a negativa de registro, nos exatos termos do já transcrito art. 445, §2º, do Provimento nº 260/CGJ/2013.

Com efeito, enumera o art. 443 do Provimento nº 260/CGJ/2013 as pessoas obrigadas a declarar o nascimento, em ordem sucessiva, confira-se:

Art. 443. São obrigados a declarar o nascimento, sucessivamente:

I - o pai ou a mãe;

II - no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

III - em falta ou impedimento do parente referido no inciso anterior, os

administradores de hospitais ou os médicos e parteiras que tiverem assistido o parto;

IV - pessoa idônea da casa em que ocorrer o parto, sendo fora da residência da mãe;

V - finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

(g.n.)

Igualmente, colhe-se do art. 52 da Lei nº 6.015/73:

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54;

2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor.

Dispõe, outrossim, o art. 26 da Lei nº 8.069/90:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, **conjunta ou separadamente**, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes

(g.n.)

Significa dizer: apresentados os documentos necessários (Provimento nº 260/CGJ/2013, art. 450), imperioso o registro de nascimento, se houver regular e voluntária declaração do pai do recém-nascido, pouco importando seja a mãe incapaz ou esteja, ela, presente ao ato da declaração.

Vale dizer que o registro de nascimento se revela inerente direito à cidadania, pelo que impõe o art. 439 do Provimento nº 260/CGJ/2013 o dever de facilitação de sua lavratura:

Art. 439. O registro de nascimento é direito inerente à cidadania, devendo o oficial de registro facilitar a sua lavratura, desde que atendidos os requisitos legais.

(...)

Logo, soa inadequada a situação ocorrida na ata de audiência de evento nº 2452324, que informa ter havido negativa de registro pelo Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuições notariais de Venda Nova, pelo fato de a genitora ser absolutamente incapaz, não obstante a obrigatoriedade imposta ao oficial de comunicação da ocorrência de eventual prática do crime do art. 217-A do Código Penal aos órgãos de persecução penal.

Por fim, em visita *in loco* ao Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuições notariais de Venda Nova, em 04/02/2020, disse o oficial interino Robson Ribeiro que as medidas adotadas se deram por prudência, esclarecendo que o registro de nascimento da criança, no caso, fora formalizado posteriormente e, dessa forma, ante a ausência de notícias de outros fatos similares, que indiquem a existência de sub-registros, não vislumbro, por ora, prática de infração administrativa disciplinar.

Pelo exposto, oficie-se ao Juízo da Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e o Adolescente e, bem assim, ao Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de Venda Nova, da Comarca de Belo Horizonte/MG, para ciência desta decisão.

Cópia da presente servirá como ofício.

Lance-se esta decisão no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Registro Civil das Pessoas Naturais.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte/MG, 04 de fevereiro de 2020.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 04/02/2020, às 19:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2515729** e o código CRC **E71E1AE8**.